

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E PARA A
FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE ANALISTA JURÍDICO E DE TÉCNICO JURÍDICO DA
CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – PGDF, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019

Sequencial: 1

Resumo da impugnação:

Solicito a inclusão do curso bacharel de Gestão de Políticas Públicas para ocupação do cargo 1: Analista jurídico - Especialidade: Administração. Argumento que o curso em questão, segundo a Resolução Normativa Nº 507/2017 do CFA, adentra ao CRA e os formados recebem o título de Gestor Público com as mesmas prerrogativas e direitos de um Administrador com um maior conhecimento referente a Administração Pública.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Administração foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF.

Sequencial: 2

Resumo da impugnação:

Item 12 – O subitem inviabiliza a aplicação do § 4º do Art.10 da LEI Nº 4.949, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012. § 4º A Administração Pública pode realizar nomeações além do número de vagas inicialmente previsto no cadastro de reserva, observada a comprovada necessidade do serviço público e a disponibilidade orçamentária e respeitada a ordem de classificação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6166 de 03/07/2018) § 5º O disposto no § 4º aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontrem dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação. (Parágrafo acrescido(a) pelo(a) Lei 6166 de 03/07/2018)

Resposta:

Improcedente. A Lei nº 4.949/2012, em seu art. 10, § 4º, submete ao juízo discricionário do administrador a nomeação excedente a que se refere. Trata-se de opção e não de dever. Na hipótese concreta do presente concurso, já foi previamente adotada a opção de não se convocar candidatos além do número limite previsto para o cadastro reserva, em cada especialidade (conforme subitem 12.7 do edital de abertura: “Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o subitem 12.6 deste edital, ainda que tenham atingido nota mínima para a aprovação, estarão automaticamente eliminados do concurso público e não terão classificação alguma.”).

Sequencial: 3

Resumo da impugnação:

A impugnação em questão solicita a inclusão dos cursos superiores conexos (Gestão Pública e Gestão de Políticas Públicas) a Administração para a ocupação do cargo 1: Analista jurídico - Especialidade: Administração. A Resolução Normativa CFA Nº 507, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre o registro profissional no Conselho Regional de Administração, dos bacharéis egressos de cursos conexos à Administração Pública, resolveu que: Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cursos superiores conexos à Administração Pública, em nível de bacharelado, os seguintes: I - Gestão Pública; e II - Gestão de Políticas Públicas. Art. 3º Os profissionais de que trata a presente resolução receberão o título de Gestor Público e terão os mesmos direitos e prerrogativas do Administrador. Diante do supracitado, os profissionais formados nos referidos cursos conexos, por terem as mesmas prerrogativas e direitos que um Administrador, devem ser incluídos como requisitos para ocupar as vagas reservadas para a especialidade

de Administração, sob risco de ferir direitos trazidos pela referida resolução. Por esse motivo, solicito o deferimento desta impugnação.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Administração foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF.

Sequencial: 4

Resumo da impugnação:

Solicita-se que o requisito para o CARGO 3: ANALISTA JURÍDICO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMA (SUPORTE E INFRAESTRUTURA) seja ampliado para: os profissionais graduados em qualquer área de formação, com graduação reconhecida e concluída em instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, acrescido de curso de pós-graduação na área de Tecnologia da Informação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, fornecido por instituição credenciada pelo MEC. Tendo em vista que a área de Tecnologia de Informação não é regulamentada e que existem profissionais de fato que atuam na área de TI como Analista de Sistema (Suporte e Infraestrutura), mas que são graduados em cursos não correlacionados devido as peculiaridades da área de TI.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Desenvolvimento de Sistema) e para o cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Suporte e Infraestrutura) foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF. Ressalta-se que os cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC que se enquadram na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação estão em consonância com a Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018.

Sequencial: 5

Resumo da impugnação:

Solicita-se que o requisito para o CARGO 2: ANALISTA JURÍDICO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMA (DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA) seja ampliado para: os profissionais graduados em qualquer área de formação, com graduação reconhecida e concluída em instituição de ensino superior credenciada pelo MEC, acrescido de curso de pós-graduação na área de Tecnologia da Informação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, fornecido por instituição credenciada pelo MEC. Tendo em vista que a área de Tecnologia de Informação não é regulamentada e que existem profissionais de fato que atuam na área de TI como Analista de Sistema (Desenvolvimento de Sistemas), mas que são graduados em cursos não correlacionados devido as peculiaridades da área de TI.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Desenvolvimento de Sistema) e para o cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Suporte e Infraestrutura) foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF. Ressalta-se que os cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC que se enquadram na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação estão em consonância com a Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018.

Sequencial: 6

Resumo da impugnação:

Segundo artigo 29 da Lei Distrital 4949/2012, que diz "A legislação usada na formulação de questão das provas dos concursos públicos é a vigente na data da publicação do edital.", não permite-se que venha ser cobrada alterações de leis que aconteça depois a publicação do edital, pois o texto da legislação deve ser o vigente na data da publicação do edital. Diante o exposto pede-se a alteração do item 14.34 do Edital, que diz " A legislação com entrada em vigor após a data de publicação deste edital, bem como as alterações em

dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação, salvo se listadas nos objetos de avaliação constantes do item 15 deste edital", pois as alterações nas leis contidas nos objetos de avaliação não podem ser cobradas. Tal esclarecimento é importante visto que depois da publicação deste edital houve alterações significativas em várias legislações contidas nos objetos de avaliação, como por exemplo as alterações feitas pelo pacote anticrime.

Resposta:

Argumento procedente. O edital será retificado para ajuste ao que dispõe o art. 29 da Lei Distrital nº 4.949/2012.

Sequencial: 7

Resumo da impugnação:

O subitem elimina os candidatos não classificados dentro do quantitativo determinado, porém o PROJETO DE LEI Nº 734/2019 diz: Art. 1º Fica acrescido o art. 16-A à Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, com a seguinte redação: Art 16-A Os candidatos que não tenham sido classificados entre o quantitativo de vagas disponibilizadas no certame não poderão ser considerados eliminados. Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se aos concursos em andamento e aos certames que se encontram dentro do prazo de validade ou de sua prorrogação.

Resposta:

Improcedente. A Lei nº 4.949/2012, em seu art. 10, § 4º, submete ao juízo discricionário do administrador a nomeação excedente a que se refere. Trata-se de opção e não de dever. Na hipótese concreta do presente concurso, já foi previamente adotada a opção de não se convocar candidatos além do número limite previsto para o cadastro reserva, em cada especialidade (conforme subitem 12.7 do edital de abertura: "Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o subitem 12.6 deste edital, ainda que tenham atingido nota mínima para a aprovação, estarão automaticamente eliminados do concurso público e não terão classificação alguma.")

Sequencial: 8

Resumo da impugnação:

O Edital exige "curso de graduação na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação" em um rol extremamente restritivo, excluindo por exemplo, o Bacharelado em Sistemas de Informação, curso igualmente reconhecido pelo MEC, e cujo currículo atende, perfeitamente, às atribuições do cargo e ao conteúdo programático proposto.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Desenvolvimento de Sistema) e para o cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Suporte e Infraestrutura) foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF. Ressalta-se que os cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC que se enquadram na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação estão em consonância com a Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018.

Sequencial: 9

Resumo da impugnação:

O edital exige conhecimento da Instrução normativa nº 04/2014, porém esta foi revogada por força da Instrução Normativa nº 01/2019, de 04 de abril de 2019.

Resposta:

Improcedente. A aplicação da Instrução normativa nº 04/2014 no Distrito Federal se dá em razão do Decreto Distrital nº 37.667, de 29 de setembro de 2016, o qual se encontra vigente. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 01/2019, de 04 de abril de 2019, ainda não foi incorporada ao ordenamento jurídico do Distrito Federal.

Sequencial: 10

Resumo da impugnação:

Ajustar quadro de vagas do CARGO 1: ANALISTA JURÍDICO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO alterando a reserva de vagas dos candidatos negros para os candidatos com deficiência. Ocorre que a CF, no inciso VIII do artigo 37, e a LODE, no inciso VII do artigo 19, determinam que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, sendo o percentual de 20% definido pela Lei Distrital 4949/2012 em seu parágrafo 5º do artigo 8º, não havendo alterações em dispositivos posteriores. Além disso, e tendo em vista o parágrafo 2º do artigo 1º, da Lei Distrital 6321/2019, o arredondamento das vagas para negros foi incorreto porque 20% das 4 vagas definidas no edital, para o Cargo 1, correspondem à fração de 0,25. Portanto, "Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos negros, pretos e pardos, este é (...) diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5." Cabe destacar que essa lei não determina que as vagas reservadas para candidatos negros tenham prioridade sobre as vagas destinadas a candidatos com deficiência. Nestes termos, peço deferimento.

Resposta:

Improcedente. O primeiro pedido do candidato, de alteração da reserva de vagas dos candidatos negros para os candidatos com deficiência, não merece prosperar, em razão de falta de previsão legal nesse sentido. Quanto à alegação de que o quantitativo de vagas reservadas para candidatos negros está equivocado, cabe esclarecer que 20% de 4 vagas corresponde à fração de 0,8 e não de 0,25, como informado pelo candidato. Dessa forma, em atenção à regra de arredondamento prevista no § 2º do art. 1º da Lei Distrito nº 6.321, de 10 de julho de 2019, haverá reserva de vagas para o cargo em epígrafe.

Sequencial: 11

Resumo da impugnação:

Item 2 Para o CARGO 14: TÉCNICO JURÍDICO – ESPECIALIDADE: TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO pede se como requisito o ensino médio ou um curso técnico na área de informática. O curso técnico tem que ser um requisito obrigatório e não optativo, muitas bancas tratam dessa forma, queria saber porque o cebraspe não utiliza esse critério.

Resposta:

Improcedente. A Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, prevê como requisito para o exercício do cargo de Técnico Jurídico – Especialidade Tecnologia e Informação, alternativamente, o certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, ou o certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso técnico de ensino médio na área de informática, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino. Portanto, não são necessários os dois certificados.

Sequencial: 12

Resumo da impugnação:

Outros Requer-se, respeitosamente, que seja incluído no edital, conforme exige a Lei Nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, o cronograma de nomeações, vejamos o trecho da referida Lei: Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter: [...] II – identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o CRONOGRAMA PARA NOMEAÇÕES (grifo nosso)

Resposta:

Improcedente. As nomeações serão publicadas no *Diário Oficial do Distrito Federal* em tempo oportuno, dentro do prazo de validade do concurso, conforme necessidade da Administração Pública.

Sequencial: 13

Resumo da impugnação:

Item 2 Em relação ao Cargo de ANALISTA JURÍDICO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMA, a formação no curso de Sistemas de Informação engloba a descrição sumária das atividades do cargo. Pois o profissional

de Sistemas de Informação pode desempenhar os papéis de analista de sistemas, programador de sistemas, gerente de desenvolvimento, gerente de projetos, consultor/auditor em desenvolvimento de sistemas de informação, entre outros relacionados à área de Tecnologia da Informação

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Desenvolvimento de Sistema) e para o cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Suporte e Infraestrutura) foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF. Ressalta-se que os cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC que se enquadram na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação estão em consonância com a Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018.

Sequencial: 14

Resumo da impugnação:

No item 7, não consta isenção para pessoas amparadas pela Lei 13.656/2018 pessoas carente cadastradas pelo Cadastro Único, peço que adicione essa possibilidade no edital.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 15

Resumo da impugnação:

Item 7 Venho junto ao CESPE/UNB requer a inclusão da 6ª possibilidade de isenção no Concurso da PG-DF para oriundos do CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007, tendo em vista que o Edital mesmo não traz essa possibilidade.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 16

Resumo da impugnação:

Não consigo encontrar no edital a "Declaração" para solicitar a isenção da taxa de inscrição.

Resposta:

Improcedente. Para solicitar isenção de taxa, o candidato deverá seguir os procedimentos previstos no item 7 do edital de abertura do certame. Não há uma declaração específica para solicitação isenção de taxa.

Sequencial: 17

Resumo da impugnação:

O Edital não contém o cronograma para nomeações, que, segundo o artigo 10 da Lei 4.949/12, abaixo transcrito, não é facultado à ORGANIZADORA: “Art. 10. O edital normativo do concurso deve conter: I identificação do órgão central de pessoas, do órgão ou da entidade interessada, bem como o da pessoa jurídica executora; II identificação do cargo público, requisitos para investidura, suas atribuições sumárias, região de interesse, turno de trabalho, legislação aplicável, vencimentos e quantidade de vagas a serem providas, com a especificação das vagas reservadas à pessoa com deficiência, bem como o cronograma para as nomeações”.

Resposta:

Improcedente. As nomeações serão publicadas no *Diário Oficial do Distrito Federal* em tempo oportuno, dentro do prazo de validade do concurso, conforme necessidade da Administração Pública.

Sequencial: 18

Resumo da impugnação:

O Edital deve especificar o número de questões por disciplina.

Resposta:

Improcedente. A afirmação carece de fundamentação.

Sequencial: 19

Resumo da impugnação:

Por que o Edital da Procuradoria Geral do Distrito Federal não trouxe a possibilidade de isenção de taxa para os candidatos amparados pelo (CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007)? Uma vez que esse amparo é de abrangência Nacional.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 20

Resumo da impugnação:

Em razão do artigo 303 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que estabelece que a jornada de trabalho do jornalista é de cinco horas diárias. “Art. 303 - A duração normal do trabalho dos empregados compreendidos nesta Seção [SEÇÃO XI - DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS] não deverá exceder de 5 (cinco) horas, tanto de dia como à noite.” Portanto, para adequação do “Edital nº 1” PGDF, de 19 de dezembro de 2019 à legislação vigente, da especialização exigida no certame, solicito a alteração da jornada de trabalho do “CARGO 10: ANALISTA JURÍDICO” ESPECIALIDADE: JORNALISMO, constante do item “2 DOS CARGOS”, subitem “2.1.2 JORNADA DE TRABALHO: 40 horas semanais”, para 25 (cinco) horas semanais.

Resposta:

Improcedente. O jornalista irá ocupar o cargo público de Analista Jurídico, regido pela Lei nº 5.192, de 26 de setembro de 2013, a qual prevê, em seu artigo 9º, que a jornada de trabalho do servidor é de 40 (quarenta) horas semanais. Ademais, a Procuradoria-Geral não se enquadra como órgão com responsabilidade em editar publicação destinada à circulação externa, fato que afasta as normas aplicadas aos jornalistas, consoante acórdão da 4ª Turma do TST, prolatado no processo nº TST-RR – 3333500-91.2007.5.09.0007.

Sequencial: 21

Resumo da impugnação:

Faltou a possibilidade para solicitar a taxa de isenção para família de baixa renda. "estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135/2007, e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/2007".

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 22

Resumo da impugnação:

Prezada banca, conforme estabelece o artigo 10, incisos II e VII, da Lei 4.949/12, o edital normativo do concurso deve conter o cronograma para as nomeações, bem como as prováveis datas de realização das etapas de seleção do certame. Note-se que, o edital não prevê datas para realização de todas as etapas do concurso como por exemplo a AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. Agradeço.

Resposta:

Improcedente. A data de realização da avaliação biopsicossocial será divulgada por meio de edital, no sítio eletrônico do Cebraspe, e publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal*, em conformidade com a previsão do edital de abertura. As nomeações serão publicadas no *Diário Oficial do Distrito Federal* em tempo oportuno, dentro do prazo de validade do concurso, conforme necessidade da Administração Pública.

Sequencial: 23

Resumo da impugnação:

Prezada Banca, solicito a retificação do Item 10.12.7 que cita que "Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido." De acordo com a Lei 4949/2012, a anulação de questão objetiva deve gerar ajuste proporcional a pontuação prevista no edital. Peço esta retificação em observância a outros certames que estão passando por problemas judiciais referentes a este problema.

Resposta:

Argumento procedente. O edital será retificado para contemplar o ajuste pertinente.

Sequencial: 24

Resumo da impugnação:

É muito estranho em um concurso tão conceituado não ter as matérias de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Acessibilidade. Por esse motivo, venho por meio desta pedir impugnação para acréscimo dessas matérias tão importante em um concurso como esse. Sem essas matérias muitos candidatos levariam vantagem nesse concurso. Pois muitos já estudam a tempo essas poucas matérias cobradas.

Resposta:

A determinação do conteúdo a ser avaliado nas provas é da discricionariedade da Administração.

Sequencial: 25**Resumo da impugnação:**

É com profunda preocupação que tenho acompanhado os editais de concurso público no Distrito Federal. A existência de editais na especialidade ADMINISTRAÇÃO os quais o REQUISITO é diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no Conselho de Classe tem deixado de fora os administradores públicos por formação em áreas conexas à Administração reconhecida pelo conselho de classe. A carreira de administrador reconhecida pelo Conselho de Administração do Distrito Federal se compõe de o Sistema CFA/CRA's concede registro profissional aos egressos dos seguintes cursos: I – "Fornecendo a Carteira de Identidade Profissional na cor AZUL: – Bacharéis em Administração; – Bacharéis em Gestão Pública; – Bacharéis em Gestão de Políticas Públicas; e No entanto os Bacharéis em Gestão Pública e Bacharéis em Gestão de Políticas Públicas; em campo conexas à Administração não estão beneficiados em editais. Solicito que seja corrigido no edital atendendo aos diplomados em administração pública (Bacharéis em Gestão Pública e Bacharéis em Gestão de Políticas Públicas) que estão mais aptos a executarem tarefas de administradores na Administração Pública.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Administração foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF.

Sequencial: 26**Resumo da impugnação:**

O subitem versa sobre as possibilidades de isenção da taxa de inscrição, nesse sentido solicito a inclusão da possibilidade de indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico, previsto no Decreto nº 6.135/2007.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 27**Resumo da impugnação:**

Os requisitos apresentados no edital, para os cargos 2 e 3, estabelecem o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC. Não menciona, por exemplo, profissionais com diplomas, devidamente registrados que são graduados em áreas de tecnologias ou ciências, como Engenharia Elétrica, Eletrônica ou Telecomunicações, até mesmo outras áreas, detentores de curso de especialização "latu sensu" em Tecnologia de Informação, com carga horária mínima de 360 horas. Como estão, os requisitos excluem da concorrência uma parcela considerável de profissionais, ferindo

sobremaneira o princípio da Universalidade, Impessoalidade e Eficiência, bem como seus corolários. Dessa forma, o edital poderia ser retificado de forma a incluir esses profissionais no certame também.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Desenvolvimento de Sistema) e para o cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Suporte e Infraestrutura) foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF. Ressalta-se que os cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC que se enquadram na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação estão em consonância com a Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018.

Sequencial: 28

Resumo da impugnação:

Impugno o edital para fazer constar juntamente com as demais opções de pedido de isenção de inscrição, o DECRETO Nº 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007 - CADASTRO- ÚNICO (CadÚnico), Programa Social do Governo Federal destinado a pessoas de baixa renda.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 29

Resumo da impugnação:

Prezado, solicito a retificação e inclusão de mais uma possibilidade de isenção para o concurso, no caso dos inscritos no CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007, pois esse público fica excluído de participar, e também em caso semelhante ao certame da PCDF em que há tal previsão dos inscritos no CadÚnico. Assim, peço o deferimento do pedido.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 30

Resumo da impugnação:

Prezados, solicito a retificação do subitem 10.12.7 que diz: "Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.", assim tal item viola expressamente o que impõem o art. 59, da lei 4.949/12 que: " A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público.", ou seja, em caso de anulação haverá a distribuição proporcional dos pontos, e não a distribuição integral dos pontos como está no edital, o que gera uma desigualdade entre os candidatos, pois o intuito da lei foi combater tal prática. Assim, peço o deferimento do pedido, uma vez que o edital está em desconformidade com o art. 59 da lei 4.949/12.

Resposta:

Argumento procedente. O edital será retificado para contemplar o ajuste pertinente.

Sequencial: 31

Resumo da impugnação:

Ola, venho por meio deste impugnar o item que diz sobre as formas de obter isenção no presente concurso. Sendo assim verifiquei que não consta no edital a opção de isenção para os cadastrados no Cad Unico, com isso peço que retifique somente esta parte na parte de isenção incluindo o item para os cadastrados na Cad unico. Nada mais agradeço à banca e peço deferimento.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 32

Resumo da impugnação:

Prezados, solicito a retificação do item 2, para o cargo 7- Analista Jurídico - Direito e Legislação, uma vez que há omissão quanto ao registro no conselho de classe, qual seja OAB, pois a questão viola o disposto nos art.1º, II c/c 4º, da Lei 8.906/1994, uma vez que as atribuições do cargo de Analista/Direito e Legislação, previstas na Portaria 13/2018 da SEPLAG/PGDF, consubstanciam atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, privativas de advogado, cuja atuação depende, logicamente, de regular inscrição perante a OAB, sob pena de nulidade. Insta consignar, que no item 2 para a maioria dos cargos de analista é exigido o respectivo registro no conselho competente, no mais, as atribuições descritas na portaria nos termos do art.1º, II, da Lei 8.906/1994, eis que consubstanciam atividades de consultoria, assessoria e diretoria jurídicas, ou seja, atividades privativas de advogado. E conforme texto da portaria 13/2018, que só vem confirmar as atividades privativas: 7 - DIREITO E LEGISLAÇÃO. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades relacionadas à assistência aos Procuradores no desempenho de suas atividades institucionais, tanto no âmbito contencioso como no consultivo; DESCRIÇÃO DETALHADA: Realizar pesquisas jurídicas, estudos e análise de dados visando subsidiar os projetos e atividades desenvolvidas pelos Procuradores e Chefias imediatas; contribuir na elaboração de projetos de lei; interpretar a norma jurídica; formalizar parecer técnico-jurídico; preparar e executar atos referentes a processos administrativos; elaborar projetos e despachos sobre assuntos jurídicos; realizar audiências administrativas; promover reuniões; identificar problemas, riscos e apresentar propostas de soluções; implementar soluções jurídicas e acompanhar resultados; participar de comissões, coletar informações pertinentes à questão, analisar fatos, relatórios e documentos e entrevistar pessoas envolvidas; pesquisar e analisar leis, decretos, regulamentos e demais atos normativos para fins de atualização e implementação.

COMPETÊNCIAS PESSOAIS: Capacidade interpretativa, de síntese e senso crítico. **FORMA DE PROVIMENTO:** Concurso Público. **REQUISITOS:** Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Por fim, para que se evite maior embaraço como o ocorrido no certame do SLU/DF. Peço o deferimento do pedido.

Resposta:

Improcedente. A exigência de inscrição na OAB não está prevista na Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, como requisito para o exercício do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Direito e Legislação, tendo em vista que as respectivas atribuições não se inserem naquelas privativas de advogados, sendo exclusivamente de assessoria e suporte aos Procuradores do Distrito Federal.

Sequencial: 33

Resumo da impugnação:

Venho impugnar o requisito de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de bacharelado em Administração, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no órgão de classe; haja vista que para esse cargo não é necessário ser bacharel em administração, pois há curso superior de tecnólogos em Gestão Pública que dispõe do mesmo conhecimento de que o cargo necessita para ser exercido. Essa restrição acaba eliminando muitos candidatos que não são bacharelados e sim tecnólogos em administração. Cabe ressaltar também que os diversos órgãos da Administração Pública Federal adotam o requisito de conclusão em curso superior em qualquer área para exercer cargos similares ao Cargo 1 deste Edital, a exemplo do STM, STJ, TRFs e STF. Isso torna a concorrência justa e seleciona os melhores candidatos para exercer o cargo em tela.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Administração foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF.

Sequencial: 34

Resumo da impugnação:

Venho impugnar o item 7 do edital nº 1 de 2019, PGDF, de 19 de dezembro de 2019, pois de acordo com o que determina a Lei 13.656/2018, a isenção vale para concursos públicos em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta dos três poderes da União. São isentos candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do governo federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo. Desta forma, solicito inclusão dos candidatos inscritos no CadÚnico para solicitação de isenção no referido Concurso. Portanto, deverá ser incorporado no item 7.2 a seguinte possibilidade: f) 6ª POSSIBILIDADE (candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, do Governo Federal, conforme a LEI Nº 13.656/2018)

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 35

Resumo da impugnação:

Conforme o Subitem 7.1 do edital PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL não consta a forma de Isenção referente ao (CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº

6.135/2007). O decreto nº 6.593/2008 estabelece da seguinte forma: Art. 1.º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que: I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e II – for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 2007. Diante dos argumentos mencionados, peço deferimento.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 36

Resumo da impugnação:

Tendo como fundamento o princípio da isonomia estabelecido no Art. 5º da CF/1988, venho impugnar o respectivo edital, pela não inclusão do Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 37

Resumo da impugnação:

Prezados, O item 2 do referido edital, relativo ao requisito necessário para o "CARGO 1: ANALISTA JURÍDICO – ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO", uma vez que exige "diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de bacharelado em Administração", impõe uma restrição de acesso ao cargo, restrição essa evidenciada por meio da exigência de apenas uma graduação específica, excluindo, dessa maneira, outros profissionais igualmente capacitados e aptos a ocupar o cargo em comento, como graduados em Administração Pública e Gestão Pública (graduação específica à área da Administração Pública). Ante o exposto, solicito eventual retificação do supracitado item, para que seja inserido, também como requisito de ingresso ao cargo, a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Gestão Pública, bem como diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de bacharelado em Administração Pública. Como primeira alegação à presente solicitação, indico que a CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), elaborada pelo Ministério do Trabalho (MTE), aborda dentro da Classificação de ocupação de Administrador (2521-05), a ocupação de Administrador

Público e Gestor público, conforme pode ser verificado por meio do endereço eletrônico <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite>. Outrossim, a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2014 (<https://tinyurl.com/wpknkbn>), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação de bacharelado em Administração Pública apresenta competências e habilidades a serem desempenhadas pelo graduado as quais atendem de modo preciso as necessidades do cargo em questão. Do mesmo modo, o CNCST (Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia), 3ª edição, elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), disponível no sítio <http://portal.mec.gov.br/catalogo-nacional-dos-cursos-superiores-de-tecnologia->, apresenta em sua página 44, a ocupação de Administrador (2521-05) associada à graduação de Gestão Pública. O mesmo catálogo, ainda na página 44, descreve o Perfil profissional do graduado, o qual também atende as necessidades inerentes ao cargo. Isto posto, em confronto com a DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES constante no edital, verifica-se que, tanto quanto a graduação de bacharelado em Administração, a graduação em Gestão Pública e a graduação em Administração Pública, também formam profissionais igualmente capazes de desempenhar as atividades e funções específicas e necessárias ao órgão público e à administração pública no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Ademais, ressalto que todo o CONHECIMENTO ESPECÍFICO (item 15.2.3) exigido no edital para o cargo de ANALISTA JURÍDICO ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, é abordado em ambos os cursos citados de forma ampla e precisa por meio de suas grades curriculares. Ainda como embasamento à presente solicitação, segue abaixo, como exemplo, transcrição de Retificação do Edital de 2018 de Concurso Público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para, dentre outros, provimento ao cargo de Administrador, o qual passou a exigir, entre os requisitos, diploma de nível superior em Administração Pública, o qual não havia sido incluído anteriormente, sendo modificado após impugnação de interessados junto à banca organizadora e ao referido órgão, passando, então, a considerar ambas as graduações: Edital 02/03/2018 (o qual restringia o acesso ao cargo por meio de graduação específica): ADMINISTRADOR (CÓDIGO 101) [...] Requisitos: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de Bacharel em Administração, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no respectivo Conselho de Classe. (<https://tinyurl.com/ver36ra>) Edital Retificado 15/03/2018 (após impugnação): [...] 1 ALTERAR a redação do item Requisitos para o subitem 2.1.3.A) Especialidade Administrador (código 101), que passa a ser a seguinte: "diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Administração Pública ou de Empresas, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e registro no Conselho de Classe." (<https://tinyurl.com/uatmmjz>) Por fim, ante o exposto, com a finalidade de promover a ampla concorrência, em consonância com o cargo proposto, e de modo a evitar o cerceamento de concorrência no referido Concurso Público, reafirmo a solicitação requerida para que seja acrescido como requisito ao cargo de ANALISTA JURÍDICO ESPECIALIDADE: ADMINISTRAÇÃO, a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação em Gestão Pública (graduação específica à área da Administração Pública), bem como diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de bacharelado em Administração Pública.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Administração foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF.

Sequencial: 38

Resumo da impugnação:

Conforme estabelece o artigo 10, incisos II e X, da Lei nº 4.949/12, o edital normativo do concurso deve conter o cronograma para as nomeações, indicação dos mecanismos de divulgação dos resultados, inclusive o final, com datas, locais e horários. Note-se que, o edital Nº1 - PGDF, de 19 de dezembro de 2019, não prevê tais datas.

Resposta:

Improcedente. As nomeações serão publicadas no *Diário Oficial do Distrito Federal* em tempo oportuno, dentro do prazo de validade do concurso, conforme necessidade da Administração Pública.

Sequencial: 39**Resumo da impugnação:**

Solicito a impugnação do item 10.12.7, versa a seguinte redação: "Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido." Conforme a Lei 4949, de 15/10/2012, em seu Artigo 59, menciona que: "A anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público." Solicito a retificação do Edital, tendo em vista que o TCDF, suspendeu cautelarmente o certame da SEDES, realizado pela banca IBRAE, pelo mesmo erro. Por fim, os certames do Distrito Federal devem seguir a lei 4949/2012, e, assim garantir a segurança jurídica do certame e evitar possíveis impedimentos por órgãos superiores.

Resposta:

Argumento procedente. O edital será retificado para contemplar o ajuste pertinente.

Sequencial: 40**Resumo da impugnação:**

Busca-se a impugnação deste item do edital, pois, esta respeitável banca está se utilizando do SISTEMA UNIVERSAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS, porém, sem a referida remissão ao sistema PROPORCIONAL quanto a distribuição de pontos de questões anuladas, em respeito ao disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, tal afronta legal gera uma insegurança jurídica no certame. Inclusive insta salientar que no concurso SEDES/2019 realizado pela banca IBRAE, esta não observou o acima citado, art. 59 da referida lei, isso fez com que o TCDF determinasse a alteração do sistema UNIVERSAL PELO PROPORCIONAL que gerou a eliminação de mais de 1000 candidatos. Assim, com a Decisão nº 4145/2019, de 26 de novembro de 2019, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) determinou à SEDES e ao IBRAE que as notas da prova objetiva do cargo de Técnico em Assistência Social, nas especialidades Agente Social e Cuidador Social. $VCQ = TPP \div (NQP - NQA)$ $VCQ = \text{Valor de Cada Questão}$ $TPP = \text{Total de Pontos da prova}$ $NQP = \text{Números de Questões da Prova}$ $NQA = \text{Números de Questões Anuladas}$ Tal erro trouxe uma celeuma jurídica e possível questionamento judicial que pode e deve ser evitado com o cumprimento da lei 4949/2012 e tal conduta da banca estaria acertada ao princípio do direito administrativo, da eficiência, bem como ao da segurança jurídica. O item 10.12.7 do edital PGDF, dispõe: Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, a pontuação correspondente a esse item será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. Esse apontamento da respeitável banca está destoante da referida lei bem como dos editais lançados recentemente conforme exemplificado a baixo, segue trecho extraído do edital ESCRIVÃO PCDF-2019: 10.11.2 Em respeito ao disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, a nota em cada item das provas objetivas, feita com base nas marcações da folha de respostas, será igual a: $50 \div (50 - n1)$ ponto (para a prova de conhecimentos básicos) e $70 \div (70 - n2)$ ponto (para a prova de conhecimentos específicos), caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito oficial definitivo das provas; $50 \div (50 - n1)$ ponto negativo (para a prova de conhecimentos básicos) e $70 \div (70 - n2)$ ponto negativo (para a prova de conhecimentos específicos), caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito oficial definitivo das provas; 0,00, caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), em que n1 e n2 representam, respectivamente, o número de itens da prova de conhecimentos básicos e o número de itens da prova objetiva de conhecimentos específicos anulados. Tal dispositivo do edital PCDF/2019 foi objeto de impugnação pelos mesmos motivos e esta respeitável banca acatou retificando o item conforme abaixo: 10.12.7 Se do exame de recursos resultar a anulação de item integrante de prova, haverá ajuste proporcional ao sistema de pontuação conforme cálculo do subitem 10.11.2 deste edital Nessa mesma toada, quanto ao sistema proporcional essa respeitável banca redigiu e publicou o edital para DEFENSOR PÚBLICO DO DF/2019: 8.14.7 Se do exame de recursos resultar anulação de item integrante de prova, haverá ajuste proporcional ao sistema de pontuação conforme cálculo do subitem 8.13.2 deste edital. Posto isto, é necessária a retificação do edital PGDF, aplicando assim, o SISTEMA PROPORCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS DE QUESTÕES ANULADAS, conforme preconiza o art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012, isto é lei dos concursos do DF. Nestes termos pede deferimento.

Resposta:

Argumento procedente. O edital será retificado para contemplar o ajuste pertinente.

Sequencial: 41**Resumo da impugnação:**

Solicito a inclusão da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009

Resposta:

Improcedente. A Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi devidamente citada no subitem 5.6.1 do edital de abertura do certame e será rigorosamente observada.

Sequencial: 42**Resumo da impugnação:**

Não foi citado no subitem 5.1.1 as pessoas com deficiência contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009 Sendo que estes candidatos têm direito de concorrer as vagas destinadas as pessoas PCD (Pessoa Com Deficiência). Assim, solicito a inclusão da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Resposta:

Improcedente. A Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi devidamente citada no subitem 5.6.1 do edital de abertura do certame e será rigorosamente observada.

Sequencial: 43**Resumo da impugnação:**

E título que deixa bem claro do começo

Resposta:

Improcedente. Não houve impugnação em conformidade com o edital de abertura.

Sequencial: 44**Resumo da impugnação:**

Venho por meio deste, impugnar o item 7.0 do edital deste concurso, pois não colocaram as pessoas que segundo a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta de taxa de inscrição os candidatos de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, conforme normatizado em seu art. 1.º, ora transcrito: Art. 1.º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I “os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; II “os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. Ou seja, por favor não impeçam que sonhos e objetivos sejam realizados, coloquem as pessoas que tem direito de isenção pelo cadunico.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito

Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 45

Resumo da impugnação:

O referido edital não menciona pessoas oriundas de famílias de baixa renda, conforme o decreto de número 6.135/2007 e a Lei 13.656/2018, como possibilidade de isenção de taxa de inscrição nesse certame. Portanto, esse item deve ser acrescentado no documento supracitado, para que todas as pessoas que não têm condições de pagar taxa possam participar do concurso.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 46

Resumo da impugnação:

Com base no art. 59 da Lei 4949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a anulação de questão objetiva implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação previsto no edital do concurso público. Diante do exposto, pede-se para que a banca examinadora revise esse item publicado no dia 19 de dezembro.

Resposta:

Argumento procedente. O edital será retificado para contemplar o ajuste pertinente.

Sequencial: 47

Resumo da impugnação:

O presente edital não consta, no item 7.1, referente à solicitação de isenção de taxa de inscrição, os Decretos Federais nº 6.593, de 2 de outubro de 2008 e nº 6.135, de 26 de junho de 2007, respectivamente. Tais Decretos dizem respeito à isenção da taxa de inscrição em concursos públicos referente a membros de família de baixa renda, bem como as definições do CadÚnic. A previsão legal que rege a obrigatoriedade de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para membros de baixa renda está presente no artigo 1º do Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008. Dessa forma, solicita-se a retificação do item 7.1 do presente edital para a inserção dos decretos mencionados.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito

Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 48

Resumo da impugnação:

A descrição do requisito para o Cargo 3 (ANALISTA JURÍDICO – ESPECIALIDADE: ANALISTA DE SISTEMA - SUPORTE E INFRAESTRUTURA), referente ao item 2 do presente edital, não deixa claro os demais cursos de graduação, reconhecidos pelo MEC, que são aceitos para concorrerem a devida vaga. Não fica claro, por exemplo, se o curso de Engenharia de Computação, que é de uma área afim, é considerado como requisito para tal cargo. Dessa forma, tendo em vista a grande quantidade de cursos existentes relacionados à área de Computação, solicita-se da banca, uma retificação contendo uma lista exaustiva ou exemplificativa especificando o nome de demais cursos da área que são elegíveis para o cargo mencionado.

Resposta:

Improcedente. Os requisitos para preenchimento do cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Desenvolvimento de Sistema) e para o cargo de Analista Jurídico – Especialidade Analista de Sistema (Suporte e Infraestrutura) foram definidos por meio da Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, disponível para consulta no Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal – SINJ-DF. Ressalta-se que os cursos superiores devidamente reconhecidos pelo MEC que se enquadram na área de Ciências da Computação ou Tecnologia da Informação e Comunicação estão em consonância com a Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018.

Sequencial: 49

Resumo da impugnação:

O edital exclui a possibilidade do pedido de isenção via CadUnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 50

Resumo da impugnação:

CARGO 13: TÉCNICO JURÍDICO – ESPECIALIDADE: ELETRICIDADE E COMUNICAÇÃO. OS PROFISSIONAIS FORMADOS EM CURSO SUPERIORES DE ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÃO, ELÉTRICA E ELETRÔNICA EQUIVALENTE PODEM SER ACRESCENTADO NOS REQUISITOS. POIS JA QUE LEMBRADO QUE QUEM PODE MAIS PODE MENOS. QUE TEM FORMAÇÃO SUPERIOR PODERIA CONCORRER A VAGAS SEM PROBLEMA COM A JUSTIÇA. QUERIA QUE FOSSE COLOCANDO AS ÁREAS CORRELATAS MESMO SENDO UM NÍVEL ACIMA... TIPO AS AREAS DE ENGENHARIA CORRELATAS.

Resposta:

Improcedente. A Portaria Conjunta nº 13, de 29 de agosto de 2018, prevê como requisito para o exercício do cargo de Técnico Jurídico – Especialidade Tecnologia e Informação, alternativamente, o certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso de ensino médio expedido por instituição de ensino

reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, ou o certificado, devidamente registrado, de conclusão de curso técnico de ensino médio em eletricidade, telecomunicações ou eletrônica, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino. Portanto, não são necessários os dois certificados, sendo certo, ainda, que o certificado de ensino médio constitui requisito para qualquer formação de nível superior.

Sequencial: 51

Resumo da impugnação:

Ilustríssima Banca Examinadora Cebraspe Queria argumentar que a isenção em concursos públicos também vale para pessoas com renda familiar de até meio salário mínimo e terão direito a isenção do pagamento de taxa de inscrição de concurso público é o que determina a Lei 13.656/18, publicada na quarta-feira 2 de maio de 2018 no Diário Oficial da União. A Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta de taxa de inscrição os candidatos de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, conforme normatizado em seu art. 1.º, ora transcrito: Art. 1.º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo nacional; II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. São isentos candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do governo federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário mínimo. O edital do concurso deverá informar as condições de isenção. O cumprimento dos requisitos deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital e o candidato que apresentar informação falsa para obter a isenção poderá ter a inscrição cancelada e ser excluído do concurso. Caso a infração seja descoberta depois da aprovação, o candidato poderá ter a nomeação anulada. O Decreto Executivo n.º 6.593/2008 regulamenta o art. 11 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto à isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal, conforme previsto no art. 1.º do decreto em referência. Vejamos: Art. 1.º Os editais de concurso público dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo federal deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato que: I – estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto n.º 6.135, de 26 de junho de 2007; e II – for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto n.º 6.135, de 2007. § 1.º A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo: I – indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico; e II – declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do caput. § 2.º O órgão ou entidade executor do concurso público consultará o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato. § 3.º A declaração falsa sujeitará o candidato às sanções previstas em lei, aplicando-se, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 10 do Decreto n.º 83.936, de 6 de setembro de 1979. Portanto, a Lei 13.656/2018 cria uma nova modalidade de isenção de taxa de inscrição para os candidatos de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União. Pede deferimento.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito

Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 52

Resumo da impugnação:

O subitem 8.4.8.2 determina que, para usufruir tempo adicional, o candidato precisa ter alguma "deficiência". Respeitosamente, venho apresentar impugnação a essa exigência, por entender que fere a razoabilidade. Tenho uma doença chamada distonia focal - câibra do escrivão (G-24.9), a qual se mostra uma deficiência motora para a escrita. Essa enfermidade ainda não está contemplada na legislação brasileira como "deficiência", mas já há decisões judiciais permitindo que seus portadores sejam considerados pessoas com deficiência para fins de concurso público (confira-se, por exemplo, aqui <https://trf-1.jusbrasil.com.br/noticias/521658387/decisao-candidato-com-distonia-focal-ou-caimbra-de-escrivao-tem-direito-a-reserva-de-vagas-em-concurso-publico> e aqui <https://www.escavador.com/diarios/656141/DJMS/judicial-2-instancia/2018-05-11?page=36>). A distonia focal - câibra do escrivão (G-24.9) impede o doente de escrever legivelmente de modo rápido (o que é exigido em provas de concurso). Desse modo, preciso requerer atendimento especial às bancas examinadoras (especificamente, uso de computador e tempo adicional de prova). No entanto, a determinação do edital em questão me impede de conseguir o tempo adicional para a prova da PG-DF, pois exige que o doente tenha alguma deficiência expressamente citada nos instrumentos legais (embora saiba-se que os requerentes de atendimento especial enfrentam limitações diversas, as quais não necessariamente são caracterizadas como deficiências legalmente definidas). Particularmente, já realizei concursos de outras bancas, que aceitaram sem restrições minha demanda de tempo adicional. Tais bancas foram a Fundação Carlos Chagas, a Fundação Getúlio Vargas e o Idecan. Tive direito a uso de computador e a tempo adicional de prova, que permitiram a mim competir em melhores condições com os candidatos sadios. Estou certo de que o Cespe/Cebraspe, com sua longa e prodigiosa caminhada na preparação de certames públicos, também tem todas as condições de socorrer-nos, os que temos limitações significativas. Isso exposto, venho respeitosamente apresentar impugnação ao referido subitem editalício e solicitar a compreensão dessa honrada banca examinadora.

Resposta:

A legislação pertinente prevê a concessão de tempo adicional apenas para candidatos com deficiência. No caso específico da câibra do escrivão, o candidato pode solicitar tempo adicional e, se sua solicitação estiver em conformidade com o item 8.4.8.2 do edital de abertura, terá sua solicitação de atendimento especial deferida. Ocorre que, caso o candidato não seja considerado pessoa com deficiência por ocasião da avaliação biopsicossocial – que é posterior a realização das provas objetivas e discursiva –, será eliminado do concurso, por descumprir o subitem 14.2 do edital de abertura do concurso, conforme o subitem 8.4.8.2.1 desse mesmo edital.

Sequencial: 53

Resumo da impugnação:

Acerca dos conhecimentos específicos, dentro do conteúdo do CARGO 12: TÉCNICO JURÍDICO – ESPECIALIDADE: APOIO ADMINISTRATIVO, no tópico de ARQUIVOLOGIA, quais serão as leis, especificamente, que cairão no item 2 "Legislação arquivística"? Grato.

Resposta:

O conteúdo será abordado de forma abrangente e pode incluir qualquer assunto pertinente ao tópico.

Sequencial: 54

Resumo da impugnação:

Nos conhecimentos básicos, na parte de LEGISLAÇÃO, há o conteúdo sobre a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), que se desdobra do seguinte modo: 1 Lei Orgânica do Distrito Federal. 1.1 Fundamentos da Organização dos Poderes e do Distrito Federal. 1.2 Organização do Distrito Federal. 1.3 Organização

Administrativa do Distrito Federal. Gostaria de saber se irá cair na prova todo o conteúdo do Título II da LODF (Organização do Distrito Federal) ou se vai cair somente a parte do Capítulo II do Título II (Da Organização Administrativa do Distrito Federal). Como o edital especificou o item 1.3, que na teoria faz parte do item 1.2, fica ambígua a interpretação do que realmente vai cair na prova: Cairá somente a "Organização Administrativa do Distrito Federal" ou cairá todo o Título II da LODF, ou seja, toda a "Organização do Distrito Federal"? Grato.

Resposta:

Todo o conteúdo previsto no edital pode ser avaliado na prova.

Sequencial: 55

Resumo da impugnação:

Venho mui respeitosamente solicitar que seja incluído no subitem 7.1 Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição somente para os candidatos amparados pela Lei Distrital nº 4.949/2012, pela Lei Distrital nº 5.818, de 6 de abril de 2017, pela Lei Distrital nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, ou pela Lei Distrital nº 6.314, de 27 de junho de 2019. Pessoas de baixa renda inscrito no programa do Governo Federal CadÚnico conforme estabelece a LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018. Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; Pede-se e aguardo deferimento.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 56

Resumo da impugnação:

Solicita-se a inclusão do trecho seguinte ao subitem 7.1: " Haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição para os candidatos amparados pelo Decreto Federal nº 6.593, de 2 de outubro de 2008, e pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007. POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007): – preenchimento do requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; – declaração, preenchida e assinada, prevista no Anexo II de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto Federal nº 6.135/2007;" Faz-se necessário incluir estes institutos com vistas a possibilitar a acessibilidade uma vez que o concurso público precisa ser democrático e, para isso, é preciso que seja garantido o acesso também das pessoas menos privilegiadas. Este posicionamento está de acordo com os princípios constitucionais de igualdade e da função social do trabalho, além do disposto no artigo 37, inciso I da Constituição, que determina o amplo acesso aos cargos públicos. Cabe ressaltar também que esta banca previu, recentemente, a isenção com base nos institutos citados anteriormente no EDITAL Nº 1 – PCDF, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019 do CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE

ESCRIVÃO DE POLÍCIA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Portanto, tendo como base a universalização dos direitos e as ações afirmativas, de modo a possibilitar a todos que estejam em desfavorecimento financeiro e social para pagar uma taxa de inscrição em Concurso Público, faz-se necessária a inclusão. Nesses termos, pede deferimento.

Resposta:

Improcedente. As normas acerca da isenção de taxa de inscrição contidas no edital de abertura foram estabelecidas em atenção ao artigo 27 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece as normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, e às Leis nº 5.818, de 6 de abril de 2017, e nº 5.968, de 16 de agosto de 2017, que estabelecem acerca da isenção e da redução no valor da taxa de inscrição em concursos públicos realizados no Distrito Federal. É importante destacar que a legislação federal é aplicada aos concursos públicos realizados no âmbito do Poder Executivo Federal e somente é aplicada aos concursos públicos realizados no Distrito Federal, subsidiariamente, nos casos em que a legislação distrital é omissa. Ante o exposto, resta claro que o edital de abertura está de acordo com a legislação que regulamenta a realização de concursos públicos no Distrito Federal, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Brasília/DF, 8 de janeiro de 2020.